TRIBUNAL DO JURY

Juiz Presidente, Dr. Edgard Costa.

3ª Julgamento da Oitava sessão em 16 de Agosto de 1926, sob a presidencia do Dr. Edgard Costa, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal, presente o Dr. Fernando de Carvalho, 8º Promotor Publico, foi aberta a sessão ás 12 horas em ponto.

Feita a chamada pelo Escrivão do 1º Officio, Sr. Antonio Cicero Galvão, responderam 26 jurados, sendo multados os Srs.: Dr. Boaventura Francisco Lameira de Andrade em 60$000 réis e Fernando de Souza Dantas, em 30$000.

Annunciado o julgamento do processo em que é autora a Justiça e ré Maria Lopes ou Adéla Loria, pelo crime previsto no artigo 294 paragrapho 2º, combinado com o artigo 13, todos do Codigo Penal; apregoadas as partes e testemunhas, compareceu a ré acompanhada de seu advogado Dr. Evaristo de Moraes.

Sorteado o conselho de sentença, ficou constituido dos Srs: Dr. Mauricio Ottoni de Abreu, Dr. Josino de Menezes, Dr. Roberto Marinho de Azevedo, Dr. Augusto Wallenstein Pacca, Dr. Julio Edgard da Silva Araujo, Dr. Francisco Antonio Coelho e João Rodrigues Teixeira Junior.

Compromissado o conselho e interrogada a ré pelo Dr. Juiz de Direito, procedeu o Escrivão, a leitura do processo, do qual consta ter a ré no dia 19 de Março do corrente anno, pelas 22 1|2 horas, na rua Benedicto Hyppolito, desfechado, quatro tiros de revólver, contra o seu amante Dr. João Pacifico, que ficou ferido.

Terminada a leitura do processo, teve a palavra o Dr. Promotor Publico, que por espaço de meia hora, produzio a accusação, sustentando o libello e concluindo por pedir a condemnação da ré a 24 annos de prisão.

Falou a seguir o Dr. Evaristo de Moraes, advogado da ré, que produzio a defesa fallando por espaço de uma hora, pleiteando a absolvição da sua constituinte, pela deirimente da perturbação dos sentidos.

Findos os debates e lidos os quesitos, o Jury recolheu-se a sala secreta sob a presidencia do Dr. Juiz de Direito e voltando a sala publica foi lida pelo Dr. Juiz Presidente do Tribunal a sentença absolvendo a ré, pela perturbação dos sentidos.

Expediente do 2º Officio — Escrivão Frederico Moss de Castro: Autora a Justiça, réo, Albino Soares, (2ª Pretoria.

pronuncia:

Vistos e examinados estes autos:

Julgo procedente a denuncia de fl. 2 para pronunciar, como pronuncio, Albino Soares incurso na sanção do art. 294, § 2º, do Codigo Penal, subeitando-o a accusação e julgamento, attendendo que delles resulta provado ter o accusado no dia 28 de Junho do corrente anno, cerca das 17 horas, no botequim sito á rua Rivadavia Corrêa n. 173, disparado quatro tiros de revólver contra Alfredo Pereira, que, attingido por um dos projectis, recebeu o ferimento descripto no laudo do exame de fl. 16 v., ferimento que, por sua natureza e séde, foi causa efficiente da morte do mesmo offendido (resposta ao 4º quesito do referido laudo, fl. 29). O Escrivão lance o nome do réo no rol dos culpados e recommende-o na prisão onde se acha, pagas as custas afinal. Publique-se, intime-se e registre-se. Juizo da 6ª Vara Criminal, Rio de Janeiro, D. F., aos 16 de Agosto de 1926.— O Juiz de Direito, *Edgard Costa.*

Autora, a Justiça; réo, Seraphim Moreira. (Execução de sentença) — Vistos. Pela petição de fl. 3 do 2º appenso, reclama Seraphim Moreira a unificação das duas penas, de 15 annos uma de 10 annos outra a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury em 15 de Julho de 1913 e a 1 de Julho de 1915, por crimes de homicidio, commettidos respectivamente em 2 de Outubro de 1910 e 9 de Abril de 1912; baseia o supplicante a sua reclamação no disposto no art. 3º, paragrapho unico, do Codigo Penal, tendo em vista a nova redacção dada ao § 2º do art. 66 pelo decreto n. 4.780, de 1923.

Do exame dos autos se apura, porém, que esses delictos não resultaram de uma mesma resolução; e se assim é, embora tenham sido commettidos em tempos differentes e contra diversa pessoa, não se trata de um delicto continuado, de que é comprehensivo o dispositivo do art. 66, § 2º, de accôrdo com a redacção do decreto de 1923. Nessas condições, improcede a reclamação para unificação das alludidas penas; consequentemente, indefiro a petição de fl. 3 do 2º appenso. Publique-se, registre-se e dê-se sciencia ao requerente, por intermedio do director da Casa de Correcção, e ao Dr. Promotor Publico. O escrivão, certificando o teor deste despacho ao citado appenso e nos autos do primeiro processo a que respondeu o requerente, desappenso-o e remetta-os aos respectivos Ministros relatores, cumprindo o recommendado nos officios com que foram enviados a este Juizo.

Autora, a Justiça; réo, Miguel de Araujo Carvalho.—Subam os autos á Superior Instancia, no prazo legal.

Autora, a Justiça; réo, Jacy Lopes.—Recebido o libello, prosiga-se na fórma da lei.

Expediente do 1º Officio — Escrivão, Antonio Cicero Galvão.

Autora, a Justiça; réo, Antonio Julio de Vasconcellos. (Livramento condicional) — Vistos.

Attendendo que a Egregia 3ª Camara da Côrte de Appellação, julgando procedente o pedido de *habeas-corpus* impetrado pelo sentenciado Antonio Julio de Vasconcellos, *concedeu-lhe* livramento condicional que lhe fôra denegado pelo despacho de fl. 202 v. deste Juizo (*acórdão por copia authentica á fl. 209*);

Attendendo, porém, que nos termos do art. 554 do Codigo do Processo Penal, reproducção do art. 8º do decreto n. 16.665, de 1924, "o livramento condicional *só póde ser concedido* por sentença proferida nos proprios autos do processo crime, pelo Juiz ou presidente do tribunal perante o qual tiver sido realizado o julgamento";

Concedo, em execução e cumprimento daquelle julgado, como me compete, livramento ao sentenciado Antonio Julio de Vasconcellos, mediante as seguintes condições (*Cod. Proc., art.* 585), cuja inobservancia, de qualquer dellas, importará na revogação desse beneficio legal (Cod. Proc., arts. 596 e 597):

1º — Fixar a sua residencia neste Districto, do qual não poderá afastar sem prévia licença deste Juizo e aviso ao director da Casa de Correcção, a quem, antes do seu livramento, informará onde pretende morar;

2º — Adoptar um meio de vida honesto e util, dentro em um mez da data em que for posto em liberdade;

3º — Communicar, pessoal e mensalmente, ao director da Casa de Correcção, a sua residencia, e a sua occupação ou emprego;

4º — Apresentar-se de tres em tres mezes a este Juizo, independencia da intimação;

5º — Abster-se de bebidas alcoolicas e de frequentar casas de commercio dessas bebidas (bars, botequins, tavernas, tendinhas, etc.);

6º — Não frequentar clubs de jogo ou locaes onde se explorem jogos prohibidos;

7º — Não trazer jámais comsigo quaesquer armas, observando assim rigorosamente o dispositivo legal que lhes prohibe o uso;

8º — Pagar as custas do processo, fixado para esse fim o prazo de um anno dada do seu livramento.

Expeça-se a competente carta para execução desta sentença, com observancia das formalidades legaes. Publique-se, registre-se sciente o representante do Ministerio Publico, voltando os autos á conclusão.

Juizo da 6 Vara Criminal. Rio de Janeiro, D. F., aos 16 de Agosto de 1926.—O Juiz de Direito, *Edgard Costa.*

Autora, a Justiça; réo, Dario Vieira da Rocha (2ª Pretoria) — Converto o julgamento em diligencia afim de, baixando os autos á Pretoria originaria, providencie o Dr. Juiz da Instrucção:

1º, para que seja o accusado submettido a exame de idade por peritos do Instituto Medico Legal, no sentido de ficar devidamente apurado se este já attingio ou não a maioridade;

2º, para que requisite, e sejam juntos aos autos, informações da delegacia do 3º districto policial sobre a pessoa e antecedentes da victima, que, segundo suas proprias declarações (fl. 15), trabalhava como faxina naquella delegacia;

3º, para que apure convenientemente se é verdade a allegação do accusado de ter sido, em tempo, ferido a faca pela victima, o que esta contestou (fl. 15 v.). Cumpra-se, passando-se o accusado á disposição daquella Pretoria.

Autora, a Justiça; accusado, Joaquim Salvador de Oliveira Reis — Crime (art. 268, combinado com o art. 272 do Codigo Penal.

Estupro contra menor de 14 annos—Pai abastado — Indifferença pela deshonra da filha — Recusa em perseguir o seu offensor — Procedimento official da Justiça — Intelligencia do art. 274 *do Codigo Penal.*

Parecer — Estabelece o art. 274 do Codigo Penal que em se tratando de delicto de natureza do que consta apurado nestes autos, o procedimento da justiça terá lugar sómente quando se verificar, entre outros casos que — a offendida é miseravel.

Apura-se do processo:

a) que se trata de estupro praticado contra menor de 14 annos;

b) que seu pai depois de levar o facto ao conhecimento da policia recusou-se, entretanto, a cumprir o dever de intentar acção penal contra o offensor de sua propria filha, por se ter verificado não ser ella — *miseravel* — desde que é proprietario e commerciante.

Não obstante, denunciei o estuprador porque a lei ha de ser intelligentemente entendida para não deixar impune um tal delicto *confessado* e ao desamparo, sem qualquer protecção, uma criança, victima de dupla brutalidade resultante quer da animalidade do seu offensor, quer dos baixos sentimentos de seu progenitor.

Um dos deveres paternos é, sem duvida, a assistencia e protecção aos filhos, e não os cumpre o pai que, revoltantemente, assim abandona sua filha, por mais prezar algumas centenas de mil réis do que o desaggravo da sua deshonra.

Se a lei civil por tal motivo lhe retira o patrio poder, não sei porque á Justiça Publica se havia de impôr a indifferença pelo crime praticado contra essa infeliz menina, quando o proceder de seu pai, por desamparal-a de modo tão cruel, a torna juridicamente — *miseravel* — de vez que os seus 14 annos a collocam na impossibilidade absoluta de perseguir o seu offensor.

Justifico, por tal fórma, a denuncia que offereço em separado.

Requeiro que com urgencia sejam extrahidas e remettidas ao Juiz de Orphãos as seguintes certidões ou copias authenticas:

— das declarações á fls. 2, 6, 9 e 22;

— do exame de corpo de delicto á fl. 13;

— do documento á fl. 5;

— da informação á fl. 26 *in fine* e verso;

— e da denuncia que apresento juntamente com este parecer.

Rio, 16 de Agosto de 1926 — *Edmundo Bento de Faria*, 5º Promotor Publico.

JUIZOS DE DIREITO

VARAS CIVEIS

PRIMEIRA VARA CIVEL — Juiz, Dr. José Linhares. — Escrivão, A[illegible]lho.

Audiencia de hontem:

O Dr. Miguel Timponi, por parte de Maria Said, accusa a citação da massa fallida de Rego Souza & C. para, no prazo de 20 dias, desoccupar o predio n. 343 da rua Buenos Aires, sob pena de despejo.

— O Dr. Enéas da Silva, por parte de Avelino Fernandes Torres, accusou a citação de Annulas G. O. Barbosa para no prazo de 20 dias desoccupar o predio n. 248 da Avenida 28 de Setembro, sob pena de despejo.

— O Dr. Bernardo Ferraz, por parte de Carlos Nery Cadaval, no executivo hypothecario que move contra Antonio da Costa Aguirez e sua mulher, accusou a intimação por edital para terem sciencia da acção e penhora, os presentes e ausentes, tudo nos termos do art. 347 do Codigo de Processo.

Expediente:

Inventarios — Fallecida, Julia Candida. — Foi deferido o pedido da inventariante para que levante a importancia tão sómente de 8 contos de réis para pagamento de impostos e despezas finaes do inventario.

— Fallecido, Antonio da Silva Borges. — Sellados e preparados, á conclusão.

Precatorias — Deprecante, Juizo de Mossoró, Rio Grande do Norte; requerentes, José da Cruz Cordeiro e sua mulher. — Sellados e preparados, á conclusão.

— Deprecante, Juizo de Ponte Nova, Minas Geraes; requerente, Maria do Carmo Martins. — Ao Dr. 2º Procurador da Fazenda.

— Deprecante, Juizo da 2ª Vara da Provedoria de S. Paulo; requerente, José Carlos de Almeida Torres Tibagy. — Sobre o calculo, digam os interessados.

— Deprecante, Juizo da 6ª Vara de Recife; requerentes, Davol & C. — Devolvase, ficando traslado e pagas as custas.

Executivo hypothecario — Exequente, a Companhia Internacional de Seguros; executados, Albano Ferreira Vianna e sua mulher. — Ratifique-se o officio da Caixa Economica.

Deposito — Supplicante, Victorino Antonio Pereira; supplicados, Jessie Stewart e outros. — Foi deferido o pedido de fls. 113, á vista do accôrdo ter sido julgado por sentença.

Fallencias — De M. J. de Souza & C. — O Juiz deferio o pedido de Pedro Mario José de Souza Lima, socio concordatario da firma supra, para que se officie ao Inspector da Alfandega para que seja entregue ao supplicante as mercadorias alli existentes e pertencentes á firma M. J. de Souza & C.

— De Gerber, Pires & C. — Foi julgada cumprida a concordata extinctiva, feita por essa firma a seus credores, para que produza seus devidos effeitos.

SEGUNDA VARA CIVEL — Juiz, Dr. Costa Ribeiro — *Escrivão, Major Barros.*

Audiencia de hontem.

Guilhermina Meirelles Coelho e Jayme Martins accusaram as citações do espolio de Anna Martins da Costa, na pessoa do inventariante e da viuva herdeira Guilhermina Placido Martins, para assistirem propositura de acção summaria, protestando por prova, depoimentos e pericia.

Foram nomeados peritos os Srs. Nelson Torres e Francisco de Almeida Mello e nomeado 3º o Sr. Miguel Salles.

— Mario Nazareth accusou a intimação de Aracy Nazareth para louvar-se em perito que proceda exames em seus livros.

Foram nomeados peritos, Antonio Bamolau e Leopoldo Saraiva e nomeado 3º Sebastião de Lemos.

— Ernesto Pereira Guimarães accusou a citação de José Cardoso Major, offerecendo a penhora desta em bens do mesmo, assegurando-lhe prazo para embargos.

Decisões publicadas.

Inventarios — Fallecido, Ovidio Fernando Trigo de Loureiro — Julgado por sentença o calculo e adjudicados os bens nelle constantes a Eulalia de Mendonça Loureiro.

— Fallecida, Christina Jorge Coelho — Julgado por sentença a calculo do imposto.

— Fallecido, Miguel Luiz Borges — Julgado por sentença o calculo do imposto.

— Fallecido, Joaquim Gonçalves Pereira — Julgado por sentença o calculo do imposto e da divisão.

Executivo hypothecario — Exequente, Augusto Rodrigues Horta; executado, Camillo da Silva Freitas e sua mulher — Julgado por sentença o calculo de adjudicação para adjudicar a Augusto Rodrigues Horta o predio e terreno constantes da avaliação a fl. 28, que levado a praça não encontrou licitante e como credor exequente que é.

Prestação de contas — Autor, Antonio Leite Bastos; ré, Gilberta Evarista Gomes — Julgada não provada a excepção de incompetencia, pagas as custas pelo excipiente.

Despejo — Autores, José Teixeira de Almeida e outro; réos, Alice Fulma de Moraes e outro — Julgada improcedente a excepção de litispendencia, e mandado proseguir na acção, pagas as custas pelos excipientes.

Expediente.

Inventario — Fallecido, Alfredo Banal Cabado e João Francisco Banal Vidal — Sobre a avaliação digam os interessados e o Dr. Procurador.

— Adjudicação — Fallecido, Paulo Ferreira Pontes — Sobre o calculo do imposto digam os interessados e o Dr. Procurados.

Despejo — Autor, Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil; ré, Hans Engelhardt — O prazo que se refere o peticionario só opportunamente poderá ser prorogado se assim entender o juizo e pelo prazo de 10 dias.

Ordinarias — Autores, José Sanches & C., réo, Joaquim dos Santos Moreira — Vista as partes.

— Autores, Anna Funke e Maria Isaltino Pereira Lages; réo, João da Silveira Cortez — Recebida a appellação nos effeitos regulares.

Executivos hypothecarios — Exequente, S. A. Banco dos Funccionarios Publicos; executados, Oscar Nogueira da Silva e sua mulher — Foram nomeados peritos para darem valor a causa o Dr. João Ary Saldanha e Josino Medeiros.

— Exequente, Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil; executados, Alberto Freitas e sua mulher — Mantido o despacho aggravado.

TERCEIRA VARA CIVEL — Juiz, Dr. Leopoldo de Lima — Escrivão, C. Galvão.

Decisões publicadas:

Despejo — Autor, Antonio Corrêa de Aguiar; réo, Aristo Marzullo. — Julgados provados os embargos ao despejo e improcedente a acção de despejo.

Ordinaria — Autor, Constantino dos Alliajes; ré, Lavanderia Cooperativa de Responsabilidade Ltd. — Julgada improcedente a acção, pagando o autor as custas.

Expediente:

Inventario — Fallecida, Arminda da Silva Werneck. — Sobre o calculo de fls. digam os interessados.

Verificação de haveres — (J. C. V. Mendes & C.) — Digam os interessados sobre o calculo.

Prestações de contas — Supplicante, Durval Pery da Matta. — Julgados boas e bem prestadas as contas de fls. 5, e arbitro 5 % o depositario.

Fallencias — De Leone & C. — A assembléa de credores marcada para hontem foi adiada para o dia 20 do corrente, ás 13 horas.

— De Szilard & C., Ltd. — O jury attendendo á confissão da fallencia da firma estabelecida com fabrica de artefactos de arame á rua Bella de S. João n. 332, declarou aberta a fallencia, designando o dia 15 de Setembro proximo, ás 13 horas, para a 1ª assembléa de credores e nomeados syndicos Oliveira Brito & C.

QUARTA VARA CIVEL — Juiz Dr. Silva Castro. Escrivão Dr. Elmano Cardim.

Expediente:

Inventarios — Fallecido José Joaquim Monteiro. — Defiro o requerimento de fls.

Fallecido Coblatino da Silva Reis. — Ao Dr. Procurador.

Despejo — Autor Custodio Marques Guimarães. Réo Vicente Fiori. — Declaro que não appliquei ao vencido a pena prevista no artigo 7 da lei n. 4.403.

Embargo de obra nova — Autor Octavio Oliveira Pinto. Ré Viuva Oscar Pereira de Mendonça. — Julgo por sentença a desistencia tomada pelo termo de fls.

Fallencias — De Henrique Banqueira & C. — Foi homologada a concordata extinctiva offerecida por esta firma a seus credores e por estes devidamente apoiada.

De Rodrigues Marques — Foram postos em prova os embargos á concordata.

De Nassur Saad. — Não se realizou hontem a assembléa de credores tendo sido adiada para 31 de [illegible] corrente.

De A[illegible] Duarte — Convocada para hontem a [illegible] de credores não se realizou. [illegible]erida para 3 de Setembro [illegible] José Quinam. — Está convocada para hoje ás 13 horas a reunião de credores.

De Antonio C. Martins & Irmão. — O Juiz decretou a fallencia e marcou o praso de 20 dias para os credores se habilitarem. Foi designado o dia 16 de Setembro para ter lugar a assembléa de credores.

Assembléa de Caldeira, Rosa & C. — Sob a presidencia do Dr. Silva Castro, reuniram-se hontem os credores desta firma para deliberarem sobre uma proposta de concordata preventiva com pagamento integral logo que sejam pagos á concordataria as importancias dos seguros do predio que occupava a rua do Ouvidor.

Lido e approvado o relatorio dos commissarios, passou-se á verificação de proposta. Estando devidamente apoiada e não havendo credores dissidentes, mandou o Juiz que os autos lhe fossem conclusos para sentença, tendo sido antes nomeada uma commissão de credores que ficou constituida pelos commissarios, para acompanhar o cumprimento da concordata.

De Chieri Lopes — Reuniram-se os credores deste comerciante para deliberarem sobre uma concordata extinctiva para pagamento de 20 % dos creditos, 60 dias após a homologação.

Verificada a proposta, estava ella devidamente apoiada. Requerem, porém, o praso da lei para embargal-a os credores Wilkinson & C. Ltd.

QUINTA VARA CIVEL — Juiz Dr. Galdino de Siqueira. Escrivão, Dr. Edson Mendes de Oliveira.

Expediente:

Inventarios — Fallecido Joaquim Pereira Magalhães Vidal. Julgado por sentença o calculo.

— Fallecido, José Manoel de Araujo — Ao Dr. Procurador.

— Fallecida, Maria Magdalena — Prosigase.

Despejo. — Autores, Wolfanga C. Paranhos e outros; réos, massa fallida de A. S. de Souza & C., e outros. — Nada ha que deferir ao requisito a fl. 54.

Summaria. — Autores, J. Mazzuchell; & Irmão réos, Mario de Paula e Silva, e sua mulher e outra. — Foi negada reconsideração ao decidido em audiencia.

Deposito em pagamento — Supplicante, Serafim Ferreira Barbosa; supplicados, D. Ercilia Vieira de Castro e outros. — Sejam appensados aos autos de acção de despejo.

Executivo hypothecario. — Exequente Stella Bellew Wilson; executada, Julia Moller d'Oliveira Lisboa — Baixaram para ser lida a certidão de exame mental procedido na embargante.

Liquidação. — Max Jacobs. — O Juiz mandou que o Sr. Liquidadario elucide o arguido pelo socio Max Jacobs relativamente ao balanço.

— Fallencias — De A. L. de Souza & C... — Attendendo ao requerido por Alves, Martins e C., e ao parecer do Dr. Curador das massas, foi destituido o syndico Mac Cleveland & C., e em substituição, nomeados os credores Mayrink & C.

— De A. Pereira Gomes & C... — Marcada para hontem a reunião de credores, não se realizou, tendo sido adiada para 30 do corrente, ás 13 1|2 horas.

VARAS CRIMINAES

PRIMEIRA VARA CRIMINAL — Juiz, Dr. Saul de Gusmão. Escrivão — Affonso Iorio.

Sursis — O Juiz da 1ª Vara Criminal, Dr. Saul de Gusmão, por sentença de hontem concedeu o Sursis a Manoel Bento Novaes, que havia sido condemnado a 9 mezes de prisão.

TERCEIRA VARA CRIMINAL — Juiz — D. Alvaro Bedford. Escrivão — G. Bastos.

Condemnação — O Juiz da 3ª Vara Criminal, por sentença de hontem, condemnou Alberto de Carvalho Monteiro a 4 mezes e 15 dias de prisão por haver em 21 de Maio do corrente anno, pelas 10 horas, penetrado no n. 24 da rua Conde de Bomfim, residencia do casal Baleuse, e subtrahido objectos no valor de 168$000.

QUARTA VARA CRIMINAL — Juiz — D. Renato de C. Tavares — Escrivão — Coelho Armiar.

Absolvição — O Juiz da 4ª Vara Criminal, por sentença de hontem, absolveu, por falta de provas, o molequeiro Benedicto Bueno que em 16 de Julho de 1925, passando com o bond pela rua Visconde de Inhaúma, atropelou a Romeu Santos Braga.

Absolvição — O Dr. Renato de Carvalho, Juiz da 4ª Vara Criminal, por sentença de hontem, absolveu, pela legitima defesa, Trajano Rodrigues Quinhões, que na noite de 8 de Maio do anno passado, indo em diligencia, como official do 15º Districto Policial, a rua das Artes n. 15, Estação de Bangú, para prender Euzebio Raul, que tinha ferido duas pessoas, reagio a prisão, aggredindo o official de diligencia, que em sua defesa disparou um tiro de pistola matando Euzebio Raul.

QUINTA VARA CRIMINAL — Juiz, Dr. Carlos Affonso de A. Fignoiredo.

Condemnação — O Juiz da Quinta Vara Criminal, por sentença de hontem, condemnou Antonio de Oliveira, a 4 annos de prisão e multa de 2 % sob o valor de 40:000$ por ter em 20 de Março do corrente anno, falsificado um cheque do City Bank, no valor de 40:000$000, com o nome de João Petronilo.

Julgada improcedente da denuncia — O Juiz da Quinta Vara Criminal, por sentença de hontem, julgou improcedente a denuncia por falta de provas, offerecida contra Oswaldo Guanabarino e Armando Sampaio dos Santos, por [illegible] 13 do Codigo Penal.

JUSTIÇA MILITAR

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Acta da 55ª Sessão Judiciaria, em 14 de Agosto de 1926.

Presidencia do Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria. Procurador Geral da Justiça Militar, Dr. Washington Vaz de Mello. Secretario, Dr. Sylvio Motta.

A's 12 horas, presentes os Srs. Ministros Marechal Mendes de Moraes, Almirante Barros Barreto, Juiz convocado General Ribeiro da Costa, Drs. Arrochellas Galvão, João Pessoa, Bulcão Vianna, e auditor convocado Dr. Cardoso de Castro, foi aberta a sessão.

Deixaram de comparecer os Srs. Ministros Drs. Acyndino Magalhães, por se achar em goso de férias, e Edmundo da Veiga, com causa participada.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, procedeu-se a leitura dos acordãos referentes ás appellações ns. 806, 733, 753, 822, 779 e 793.

A appellação n. 783, do Maranhão, da qual foi relator o Sr. Ministro Almirante Barros Barreto; appellante, a Promotoria da 9ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellado João Ricardo de Miranda, soldado do 24º batalhão de Caçadores, processado pelo crime de deserção, e julgada em sessão secreta de 12 do corrente, teve a seguinte decisão — Negou-se provimento á appellação.

A appellação n. 806, da Capital Federal, da qual foi relator o Sr. General Ribeiro da Costa; appellante a Promotoria da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellado José Ferreira, marinheiro nacional, musico de 3ª classe, absolvido do crime de deserção e julgada em sessão secreta de 12 do corrente, teve a seguinte decisão: — Preliminarmente conheceu-se do aggravo interposto pela Promotoria e deu-se provimento para não se considerar a testemunha de fls. numeraria e sim informante. — "De meritis", deu-se provimento para condemnar o réo incurso no grão minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar.

Em seguida foram relatados e julgados os seguintes "habeas-corpus":

"Habeas-corpus" n. 49, Paraná. Relator o Sr. Ministro João Pessoa. Paciente Affonso Ferreira, reservista incorporado ao 9º regimento de artilharia de Montanha. — Negou-se a ordem, contra o voto do Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

"Habeas-corpus" n. 50, Paraná. Relator o Sr. Dr. Cardoso de Castro. Paciente Valtevir, filho de Neves Goslin. — Negou-se a ordem contra o voto do Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

"Habeas-corpus" n. 71, Paraná. Relator o Sr. Ministro Arrochellas Galvão. Paciente Pedro Kackel. Proposta de Sr. Ministro Relator o não vencida a preliminar de não se conhecer do pedido, á vista do art. 125 do R. S. M. "de meritis" negou-se a ordem contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Bulcão Vianna e Barros Barreto, que concediam a ordem.

"Habeas-corpus" n. 36, Capital Federal. Relator o Sr. Ministro Arrochellas Galvão. Pacientes Darcy de Carvalho e Guaracy Felix da Silva. — Proposta pelo Sr. Ministro Relator e não vencida a preliminar de incompetencia deste Tribunal para conhecer do pedido por ter a coacção partido do Sr. Ministro da Guerra, *de meritis* — Concedeu-se a ordem unanimemente.

"Habeas-corpus" n. 62, Capital Federal. Relator o Sr. Dr. Cardoso de Castro. Paciente Torquato Pereira da Silva, incorporado ao 2º regimento de Infantaria. — Identica decisão a do "habeas-corpus" n. 36.

"Habeas-corpus" n. 63, Capital Federal. Relator o Sr. Ministro João Pessoa. Paciente Wanderley de Alcantara Monteiro. — Identica decisão a do "habe[illegible]

"Habeas-corpus [illegible] o Sr. Dr. Cardoso de [illegible] tião Gonçalves Pe[illegible] regimento de infantaria [illegible] "ex-vi" do art. 11[illegible] do R. S. M.

"Habeas-corpus [illegible] o Sr. Dr. Cardoso [illegible] Joaquim Pereira [illegible] Relator [illegible] José [illegible] ordem [illegible]

"Habeas-corpus [illegible] o Sr. Ministro A[illegible] Relator [illegible] Octaviano, filho de [illegible] incorporado ao 1º [illegible] Santos. Negou-se a ordem, co[illegible] leradores. — [illegible] o do Sr. Ministro Relator.

"Habeas-corpus [illegible] Capital Federal. Relator — O Sr. Ministro Bulcão Vianna. Paciente — Manoel Silva, incorporado ao 3º Regimento de Cavallaria Divisionario. — Negou-se a ordem unanimemente.

"Habeas-corpus" n. 89 — Capital Federal. Relator — O Sr. Ministro Arrochellas Galvão. Paciente — Paulo Adolpho Soares Pereira, sorteado. — Negou-se a ordem, contra o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro João Pessôa.

"Habeas-corpus" n. 86 — Rio de Janeiro. Relator — O Sr. Dr. Cardoso de Castro. Paciente — João André dos Santos sorteado pelo municipio de Macahé. — Negou-se a ordem por falta de provas e das condições do art. 134 § 2º do R. S. M.. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Bulcão Vianna.

"Habeas-corpus" n. 74 — Capital Federal. Relator — O Sr. Dr. Cardoso de Castro. Paciente — Cyrillo Agostinho da Costa, incorporado a Companhia de carros de Assalto — Concedeu-se a ordem para o fim do paciente ser excluido do serviço por nulidade de sua incorporação.

"Habeas-corpus" n. 75 — Capital Federal. Relator — O Sr. Ministro João Pessôa. Paciente — Arlindo de Aguiar, alistado e sortendo pelo 14º Districto de Alistamento — Negou-se a ordem por falta de provas da inclusão, unanimemente.

"Habeas-corpus" n. 84 — Paraná. Relator — O Sr. Ministro João Pessôa. Paciente — Luiz de Bomfim, incorporado ao 9º Regimento de Artilharia Montada. — Negou-se a ordem por falta de provas de arrimo.

"Habeas-corpus n. 85 — S. Paulo. Relator — O Sr. Ministro Bulcão Vianna. Paciente — Manoel Barbosa da Silva, musico do 4º Batalhão de Caçadores. — Concedeu-se a ordem unanimemente.

"Habeas-corpus n. 66 — Paraná. Relator — O Sr. Dr. Cardoso de Castro. Paciente — Guilherme, filho de Pedro Blanco incorporado ao 9º Regimento de Artilharia Montada. — Negou-se a ordem contra o voto do Sr. Ministro Almirante Barros Barreto que a concedia.

"Habeas-corpus" [illegible] pital Federal. Relator — [illegible] do Vianna. Paciente — Cle[illegible] sortendo. Pronostic[illegible] eliminar de se requisitar [illegible] habeas-corpus" requerido em [illegible] ciente ao Juiz da 2ª Vara Feder[illegible] — Negou-se a ordem unanime[illegible] Usou da palavra o advogado Arthur Godinho.

Levantou-se a sessão ás 16 horas.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pauta das causas que serão julgadas na sessão de hoje.

"Habeas-corpus" — N. 3.529 — Nitherohy — Relator, o Sr. Desembargador Eloy Teixeira.

N. 1.532 — Petropolis — Relator, o Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

Appellação criminal — N. 897 — Sapucaia — Relator, o Sr. Desembargador Oliveira Machado Junior.

Embargos na appellação civel — N. 3.477 — Campos — Relator, o Sr. Desembargador Custodio da Silveira.

Embargos no agravo civel — N. 1.355 — Macahé — Relator, o Sr. Desembargador Eloy Teixeira.

Appellações civeis — N. 3.646 — Campos — Relator, o Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

N. 3.409 — Nitherohy — Relator, o Sr. Desembargador Oliveira Machado Junior.

N. 3.576 — Magé — Relator, o Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

Aggravos civeis — N. 1.562 — Nitherohy — Relator, o Sr. Desembargador Bittencourt Sampaio Junior.

N. 1.406 — São Fidelis — Relator, o Sr. Desembargador Pinho Junior.

N. 1.363 — São João da Barra — Relator, o Sr. Desembargador Antonino Neves.

N. 1.583 — Itaguaiú — Relator, o Sr. Desembargador Oliveira Machado Junior.

Distribuição de feitos realizada hontem:

"Habeas-corpus" — N. 1.532 — Petropolis — Impetrante, o Dr. Mario de Paula Fonseca; pacientes Janoel Vaz da Silva. — Ao Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

Appellações criminaes — N. 945 — Santo Antonio de Padu: — Appellante, o Promotor Publico; appellado, José Borges Pinheiro. — Ao Sr. Desembargador Godoy e Vasconcellos.

N. 946 — São [illegible] — Appellante, João Augusto Coelho; [illegible] o Promotor Publico — A[illegible] Custodio da Silveira.

N. [illegible] Appellante, Agenor Tavares [illegible] o Promotor Publico, [illegible] Pinho [illegible] — São Gonçalo [illegible] da Fonseca; [illegible] conselho. — Ao Sr. [illegible]

VIDA CATHOLICA

17 DE AGOSTO: S. JACINTHO

Curso de Apologetica

MATRIZ DE S. JOÃO BAPTISTA

Inicia-se amanhã na Matriz de S. João Baptista o curso apologetico para homens sob a direcção do Conego Dr. Alcidino Pereira.

Realizam-se as conferencias todas as quartas feiras ás 8 1|2 da noite, dando o conferencista um summario e uma bibliographia sobre o assumpto do dia.

Nessa primeira prelecção, tratará o orador do immanentismo de Bergson, da doutrina de Kant, do positivismo de Comte e fará a refutação desses erros, provando a existencia de Deus pela existencia da lei moral e pelo desejo do infinito.

SÉDE PROVOSORIA: MATRIZ DE SANT'ANNA

Na Capella da Adoração Perpetua todas as tardes, ás 17 horas, depois da recitação do Terço, é dada a Benção do Santissimo Sacramento.

A partir de 18 1|2 horas, estando fechada a porta principal da Igreja Matriz, a entrada para a Capella é pela rua Julio do Carmo, á esquerda.

Para amanhã, ás 5 horas, todos os dias, celebra-se a Santa Missa no altar da Exposição, podendo a ella assistir não só os membros da Adoração Nocturna, como todas as pessoas piedosas que o desejarem.

A entrada é pelo portão da rua Julio do Carmo. As pessoas que mandarem flores para o throno de Jesus Sacramentado deverão fazel-o de preferencia ás terças e sextas á tarde, ou quartas e sabbados até ás 10 horas.

HORA SANTA EUCHARISTICA

Continúa a realizar-se na Matriz de S. Anna o exercicio da Hora Santa Eucharistica feito collectivamente pelas varias parochias da Archidiocese.

As visitas serão feitas, daqui por diante, na seguinte ordem:

22 de Agosto, parochia de São Christovão.

29 de Agosto, parochia de N. S. de Lourdes.

5 de Setembro, parochia de N. S. da Luz.

12 de Setembro, parochia do Engenho Novo.

19 de Setembro, parochia de N. S. das Dores, de Todos os Santos.

26 de Setembro, parochia do Engenho de Dentro.

3 de Outubro, parochia de S. Thiago de Inhauma.

10 de Outubro, parochia de S. Geraldo de Olaria.

17 de Outubro, parochias de Bomsucesso e Santo André.

24 de Outubro parochia da Piedade.

31 de Outubro, parochia de Cascadura.

7 de Novembro, parochia de Madureira, de Irajá.

14 de Novembro, parochia de Santo Christo dos Milagres.

21 de Novembro, parochia de Santa Rita.

28 de Novembro, parochia de Santo Antonio.

5 de Dezembro, parochia de N. S. da Candelaria.

12 de Dezembro, parochia de S. José.

19 de Dezembro, parochia do Sacramento.

26 de Dezembro, parochia de Santa Cruz.

3 de Janeiro (1927), parochias de Campo Grande e Guaratiba.

9 de Janeiro, parochia de Bangú.

[illegible] Ministro das Obras do Reglamento Anchieta.

Romaria dos Vicentinos

No ultimo domingo do mez, dia 29, realiza-se a tradicional romaria dos confrades das Conferencias Vicentinas do Rio e de Nitherohy.

As listas de inscripção encontram-se na portaria do Circulo Catholico.

A romaria dirigir-se-ha á Matriz de Maragatiba, podendo nella tomar parte as familias dos romeiros. Encerram-se as inscripções no dia 22 do corrente.

Asylo do Bom Pastor

Depois de amanhã, festa de S. João Eudes, fundador da Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor, haverá no Mosteiro Provincial na Fabrica das Chitas, missa solemne ás 8 1|2, prégando no Evangelho o illustre orador sacro Revmo Conego Alcidino Pereira.

A' tarde, ás 5 horas será dada a benção do S.S. Sacramento.

Commissão Geral Perm

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Senado Federal

PROJECTO DE REVOGAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA — DISCURSOS PROFERIDOS PELO SENADOR ADOLPHO GORDO

SESSÃO DE 27 DE JULHO ULTIMO

O SR. ADOLPHO GORDO: — Disse que não pedio a palavra com o intuito de discutir o merecimento do parecer da Commissão de Constituição, porque esse trabalho será feito com maior competencia e brilho pelo seu relator; veio á tribuna com o fim de rememorar alguns factos e rectificar outros, em vista dos termos e conceitos constantes dos considerandos do projecto do nobre Senador pela Bahia, cujo nome declino com respeito, o Sr. Antonio Moniz, revogando a lei da imprensa.

Um jornal que se publica na Capital de São Paulo, denominado *Folha da Noite*, apaixonado adversario da lei da imprensa em seu numero de 23 de Maio do corrente anno, no mesmo artigo em que qualificou essa lei — *de "insecto peçaminoso da justiça", "ão concubinato indecoroso do direito com a desfaçatez"*, referindo-se ao projecto apresentado pelo nobre representante da Bahia, diz o seguinte:

"O gesto do parlamentar bahiano é positivamente politico. Em politica, está claro, tolo será quem não agir de accôrdo com os seus immediatos interesses. Eis porque, aliás, fazendo justiça ao projecto do Sr. Antonio Moniz, começamos por ponderar que não havia sinceridade em seu gesto".

Basta ler os considerandos com que o honrado representante da Bahia procura justificar o seu projecto para verificar-se que S. Ex. não foi effectivamente sincero.

Tendo o Sr. Presidente da Republica, na abertura da actual sessão legislativa, se referido aos bons resultados da lei da imprensa [illegible] o paiz, fazendo as ponderações seguintes:

"S[illegible] os crimes de imprensa, pela extensão do maleficio, de effeito mais pernicioso para a sociedade do que os attentados contra a propriedade privada. Na intensidade da vida moderna, a maioria dos cidadãos não tem tempo nem capacidade para apreciar os homens e os assumptos e formar sobre elles a sua opinião; recebe-a, feita, da imprensa e, não raro, tendenciosamente. A imprensa é, portanto, modernamente, a mais importante fonte de opinião, cumprindo, assim, á sociedade velar por sua pureza. Envenenada essa fonte pelas paixões, pelos odios, pelos rancores oriundos de interesses contrariados, os males que dahi decorrem são incalculaveis para toda a vida social.

Sem a regulamentação do exercicio dessa liberdade, como está feita entre nós e já o fizeram os povos de mais experiencia e cultura, a imprensa perde as boas qualidades que tinham na sua origem e se transforma em instrumento do mal e de perturbação na vida do paiz.

A lei, a que vimos alludindo, subordinou o jornalista á regra geral da responsabilidade de cada qual pelos seus actos. Os jornaes continuam livremente a discutir os negocios publicos e os actos da administração, sem poder, apenas, commetter impunemente abusos de linguagem.

Estão se attenuando taes excessos nos orgãos mais assignalados pela sua violencia. A imprensa sente-se dignificada e se vai rehabilitando á profissão pela diminuição dos seus máos servidores" — entendeu o illustre representante da Bahia que o Chefe do Estado offereceu-lhe um magnifico ensejo para dar elle expansão a seus sentimentos de opposicionista e apresentar o seu projecto, precedido dos seguintes considerandos:

Justificação

"Considerando que a lei n. 4.743, de 31 de Outubro de 1923, denominada lei de imprensa, foi elaborada sob a vigencia do estado de sitio, em um ambiente da mais *absoluta* insegurança, sem a *menor* liberdade de critica para os que desejassem analysar detidamente o projecto;

Considerando que tão carregado era ambiente de compressão que diversos membros do Congresso para não terem a minima parcella de interferencia em uma lei assim votada, se exhiniram, em absoluto, de tomar parte em uma discussão que *na verdade não existia*, circumscripta que estava, aos ambitos estreitos do Parlamento;

Considerando que a lei de imprensa representa para a nossa democracia e para os nossos foros de povo civilizado *um retrocesso vergonhoso e humilhante*, sentendo *no seu bojo dispositivos* que não se harmonizam de modo algum *com a consciencia liberal da época*;

Considerando que essa lei, no julgar de membros dos mais eminentes do Supremo Tribunal Federal, está eivada de falhas, vicios e inconstitucionalidade em varias de suas disposições;

Considerando que está evidenciadamente provado que ella não corresponde ás necessidades nacionaes, nem consulta aos legitimos interesses do povo brasileiro, *condemnada pelas maiores autoridades juridicas do paiz* e repudiada *pelo anathema de geral da condemnação da opinião publica;* submette á apreciação do Senado o seguinte:

"PROJECTO DE LEI"

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica revogada a lei n. 4.743, de 31 de Outubro de 1923, que regula a liberdade de imprensa, restabelecida a legislação anterior.

Sala das sessões do Senado Federal, 26 de Maio de 1926. — *Antonio Moniz*".

O nobre Senador não foi sincero porque as suas palavras e affirmações não exprimem a verdade dos factos e nem podem traduzir a sua opinião acerca da lei cuja revogação propõe.

Não é exacto que o projecto da lei da imprensa tivesse transitado pelas duas Casas do Congresso Nacional sem discussão alguma, por ter sido absolutamente supprimida a liberdade de critica; não é exacto que a lei de imprensa constitua um retrocesso vergonhoso e humilhante para os nossos fóros de povo civilizado; não é exacto que os mais eminentes membros do Supremo Tribunal Federal a considerem inconstitucional, e não é exacto, finalmente, que a lei tenha sido condemnada pelas maiores autoridades juridicas do paiz e pela opinião publica.

As palavras do nobre Senador constituem méras explosões de um partidarismo apaixonado e cégo; o seu gesto é meramente politico e como tal deve ser considerado pelo Senado.

Diz o orador que não veio á tribuna com o fim de justificar uma lei que resultou de uma acção esclarecida e consciente do Congresso Nacional, depois de larguissimo debate dentro e fóra do seu seio, recebida com applausos pelo paiz inteiro e já applicada, muitas vezes, pelos nossos tribunaes, por considerál-a perfeitamente constitucional, veio, repete, rememorar alguns factos e rectificar outros, afim de tornar bem patente perante o paiz quaes são os seus verdadeiros servidores e como as paixões politicas em uns, e interesses inconfessaveis em outros, annullando todos os escrupulos, conseguem deturpar a historia!

Alguns jornaes denominam a lei de imprensa — "lei *Adolpho Gordo*" e aquelle jornal paulista a que ha momentos me referi, affirma que a lei consta de um conjuncto de dispositivos gerados e coordenados pelo orador e que fizeram o Brasil retrogradar na escala de suas conquistas liberaes.

Tivesse o orador sido o verdadeiro e unico autor da lei de imprensa e daria sinceros parabens á sua fortuna, por ter prestado um assignaladissimo serviço á sua patria! Diz-lhe a consciencia que prestou-lhe effectivamente um grande serviço, mas esse serviço consistio, apenas, em pôr a questão em fóco, em provocar para ella a attenção do Senado, em pedir a collaboração dos competentes e da propria imprensa, em concorrer com alguns subsidios para que o Senado ficasse amplamente esclarecido sobre o assumpto, e em esforçar-se para que o projecto tivesse andamento. E foi essa a sua acção.

Effectivamente:

Em uma reunião dos chefes do Partido Republicano de São Paulo, em que estiveram presentes os representantes desse Estado no Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do mesmo Estado e effectuada em dias de Março de 1922, foi deliberado, — com o intuito de fazer cessar o regimen de irresponsabilidade em que vivia a imprensa e que havia convertido alguns jornaes em ignobeis instrumentos de diffamação — que os representantes paulistas deveriam esforçar-se para a elaboração de uma lei que garantisse — a par da maxima liberdade de critica, a sua effectiva responsabilidade.

Entendeu o orador que cumpria um dever pondo em fóco a questão no Senado, e, em uma das primeiras reuniões da Commissão de Justiça e Legislação desta Casa, logo depois de iniciados os trabalhos da legislatura daquelle anno e antes — (note-se bem os successos criminosos que determinaram a decretação do estado de sitio, communicou a seus illustres collegas da Commissão, a sua deliberação, expoz as linhas principaes do seu projecto e pediu-lhes, com o mais vivo empenho, que estudassem o assumpto, afim de collaborarem em um project, digno da cultura do paiz. Quaes eram as linhas principaes do projecto? Onde foi o orador recurar inspiração?

Conhecia os debates travados no parlamento do Imperio acerca do assumpto: acompanhára, com o mais vivo interesse, as discussões que tiveram lugar no Congresso da Republica; tinha conhecimento das opiniões dos nossos criminalistas e publicistas, assim como conhecia varias leis extrangeiras, mas para organizar o seu projecto, entendera dever pedir inspiração á nossa propria imprensa, e fundou-o em deliberação tomada em um Congresso de jornalistas que se realizou nesta Capital em 1918.

Com effeito, o referido Congresso approvou, por unanimidade de votos, as seguintes conclusões:

"O anonymato, sendo um mal pernicioso e contagioso, fonte de dissolução de costumes e arma de perversidade e de covardia, deve ser combatido desassombradamente o banido da imprensa".

. . . . . .

"E' necessario que seja estabelecido entre nós o direito de resposta, nos moldes já estabelecidos na legislação franceza e, para isso, é utilissimo um accôrdo entre todos os directores de jornaes, sobre os termos do texto legal, a ser votado no Congresso Nacional".

Pois bem: o primitivo projecto do orador continha poucos artigos apenas: prohibia o anonymato quer na parte editorial como nas secções livres dos jornaes, só permittindo que fossem publicados sem assignatura, as simples noticias, annuncios, avisos, reclames, editaes e outras publicações desta natureza, estabelecia o direito de resposta, nos moldes da legislação franceza e italiana, e tornava mais facil e garantidor o processo.

Não modificava as disposições do Codigo Criminal que definem os crimes de injuria e calumnia, não creava qualquer nova figura desses delictos, mantinha as penas comminadas por aquelle Codigo, sem aggravar qualquer dellas, e não oppunha o mais ligeiro embaraço á liberdade de critica: em uma palavra — procurava realizar as aspirações da imprensa brasileira e ao mesmo tempo, satisfazer as exigencias da nossa Constituição Politica que, em seu art. 72, § 12, dispõe:

"Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa e pela tribuna, sem dependencia de censura, responsabilizando-se cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato".

Tendo os representantes de S. Paulo, no Congresso Nacional em reunião effectuada nesta Capital, concordado com todas as disposições do projecto, mandando additar algumas disposições de um projecto organizado pelo Sr. Azevedo Marques, apresentei este projecto com os additamentos pedidos á Commissão de Justiça e Legislação que o acceitou e subscreveu.

Em seguida, apresentou-o ao Senado, como relator da Commissão, fazendo as seguintes declarações, constantes do seu discurso pronunciado a 19 de Junho de 1922:

"Tratando-se de um assumpto delicado, importante e difficil, a Commissão não prescinde da collaboração dos competentes, tendo como bem o intento de concorrer com o seu esforço para que o paiz seja dotado com uma boa lei, pelo que pede respectosamente, aos illustres membros desta Casa, aos jornalistas, aos jurisconsultos e a todos quantos este grave assumpto possa interessar, que se manifestem francamente sobre o projecto e proponham todas as modificações, suppressões e additamentos que julgarem convenientes.

Entre a 2ª e 3ª discussão do projecto, a Commissão reunir-se-ha, uma ou mais vezes, para tomar em consideração todas as criticas que forem feitas neste recinto e fóra, e formular as emendas que entender procedentes".

Si o projecto foi recebido com applausos por alguns orgãos importantes da imprensa brasileira e por varios dos nossos brilhantes e conscienciosos jornalistas, se o *Paiz* em notavel editorial, affirmou que o projecto *"prestava um relevante serviço á sociedade e á propria instituição da imprensa, pondo em fóco a questão, ponderando ser necessario coibir os excessos que tão profundamente ferem a dignidade da instituição e que nos degradam perante o estrangeiro e pranto a consciencia nacional; se o proprio Correio da Manhã* que, mais tarde, constituo-se meu adversario apaixonado, recebeu o projecto com estas palavras, constantes de seu editorial de 20 de Julho: — *"essa lei é necessaria.... No projecto Gordo a parte que se refere ao anonymato não se pode senão applaudir, porque concorrendo para debellar o flagello da covardia, tende a elevar um pouco a consciencia nacional"* —.

Outros jornaes, porém, com grande surpreza do orador, repudiando as aspirações da propria imprensa brasileira, entenderam de qualificar, desde logo, o projecto: *monstruoso, inconstitucional, contradictorio, impatriotico, letivo á causa publica, absurdo, [illegible] attitado á consciencia dos cidadãos livres, vergonhoso [illegible] na historia politica do paiz, a maior immoralidade [illegible] historia politica contrista, [illegible]* e envolveram, [illegible] mesmo tempo, o orador, em uma enxurrada de desaforos e calumnias!

O orador ficou desde logo comprehendendo que o unico projecto que poderia merecer o apoio e os applausos dessa parte da imprensa seria o que garantisse a impunidade de seus crimes e consagrasse *lettra morta* a exigencia constitucional!

O orador procurou, entretanto, cumprir serenamente o seu dever. Colleccionou todos os jornaes que fizeram criticas ao projecto, bem como todos os projectos que lhe foram offerecidos sobre o assumpto, tomou notas das criticas feitas pelos Institutos de Advogados desta Capital e de S. Paulo, como de todas as suggestões que lhe foram feitas e, quer perante a Commissão de Justiça, como perante o Senado, expoz e examinou cada uma dessas criticas.

A Commissão acceitou grande numero de emendas, quer das apresentadas no Senado como das suggeridas fóra do Senado, bastando salientar, desde logo, que o orador que sempre entendeu que a mais importante e proficua a todas as reformas será a da extincção do anonymato, para, no dizer de Faustin Helie submetter a imprensa á sancção moral da opinião publica, collocando ao lado da responsabilidade legal, a responsabilidade moral do escriptor, entretanto, quando quasi toda a imprensa do paiz, repudiando as suas aspirações manifestadas no Congresso dos Jornalistas de 1918, oppoz-se á disposição do projecto abolindo o anonymato na secção editorial, transigiu immediatamente, e já não manteve tal disposição nos substitutivos que offereceu posteriormente.

Outras emendas suggeridas pela imprensa referente ao direito de resposta, tambem acceitou como acceitou dentre as emendas offerecidas, grande numero de emendas importantes do Sr. Irineu Machado.

O projecto remettido pelo Senado á Camara dos Deputados, não é, em varias de suas disposições, o que foi convertido na lei de imprensa. O projecto do Senado foi profundamente modificado naquella Camara. Basta salientar o seguinte:

O projecto do Senado, em seu artigo 1º, só estabelecia penas pecuniarias para os delictos da imprensa: a Camara, accrescentou ás penas pecuniarias, as de prisão, aggravando, em alguns casos as pecuniarias; em seu artigo 2º sujeitava a penas a publicação de articulados e allegações contendo injurias e calumnias e a Camara isentou de quaesquer penas essas publicações: o Senado não creou novas figuras de delictos da imprensa e a Camara definiu novos delictos.

A Camara accrescentou ao projecto do Senado a seguinte disposição:

"2º permittindo a discussão e critica si livre por fim esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas e providencias convenientes ao interesse publico contanto que se use de linguagem moderada e respeitosa."

O projecto do Senado não continha tal disposição por entender a Commissão de Justiça que era inutil.

A critica é um direito inherente á profissão do jornalista: é constitue mesmo um dever. Deve ser amplamente garantida e a energia na critica, tal seja o facto que della faz objecto, não lhe dá caracter criminoso.

O que o jornalista não póde com o pretexto de critica ou no exercicio do seu direito de critica é injuriar, diffamar, calumniar.

O Senado, considerando que em face dos principios de direito penal, no delicto de imprensa ha dous elementos essenciaes: a intenção, que é o escripto e a sua publicação, estabeleceu no projecto que toda a publicação assignada seria da responsabilidade do seu autor e do editor, e toda a materia sem assignatura seria da responsabilidade do editor. A Camara dos Deputados, porém, substituio esse systema pelo da responsabilidade successiva, estabelecida pelo Codigo Criminal, art. 930.

Diz o orador que não preciza continuar nesse confronto dos dispositivos do projecto do Senado com os da Camara dos Deputados; o confronto que já fez torna evidente que o projecto do Senado foi profundamente modificado na Camara dos Deputados.

O illustre representante do Districto Federal, o Sr. Senador Paulo de Frontin, quando o projecto foi devolvido da Camara dos Deputados para o Senado com emendas, em discurso disse:

"O projecto aqui approvado foi quasi todo modificado na outra Camara. Dos seus 24 artigos, apenas escaparam ao alfange da outra Casa 5!".

Mas, dir-se-ha: todas as emendas da Camara dos Deputados foram acceitas pelo Senado. Foram, effectivamente.

O orador achava-se ausente então do paiz e a illustrada Commissão de Justiça e Legislação, emittindo parecer sobre essas emendas, embora divergindo de algumas, aconselhou que fossem approvadas, porque, em virtude de altos interesses publicos, a reforma não podia ser retardada. A Commissão considerava *victoriosa no scenario da politica nacional a corrente que exigia sem delongas, a decretação de uma lei que pudesse conter, prevenir e reprimir o maleficio da licenciosidade da imprensa, a exploração da ignobil industria da calumnia e injuria impressas, com detrimento da honra, do conceito e da dignidade de quantos homens eminentes, na politica, nas finanças, no commercio, na industria, na magistratura, as altas espheras da administração nos circulos militares e no proprio jornalismo"*.

E o illustre Sr. Vice-Presidente do Senado, por occasião de votar-se a redacção final das emendas, assim se pronunciou, em discurso, a 29 de Outubro:

"Se eu pudesse manter integralmente o que o Senado havia votado, não daria meu apoio a nenhuma das emendas da Camara, tanto mais quanto os oppositores do projecto no Senado, criticando as emendas da Camara, fizeram a apologia da obra do Senado."

E a lei é denominada — Adolpho Gordo, e se diz que todos os seus dispositivos foram elaborados pelo orador!!

Este historico torna evidente que o projecto de lei de imprensa foi amplamente debatido e criticado dentro e fóra das duas Casas do Congresso. Só não o discutiu e criticou quem não quiz. Affirma o nobre autor do projecto que a lei de imprensa é inconstitucional e que assim tem sido considerada pelos nossos mais eminentes magistrados.

S. Ex. limita-se a reproduzir palavras de alguns jornaes — apaixonados e cégos adversarios da lei, sem attender para a realidade dos factos.

Para que algum [illegible] crime de injuria ou calumnia impressas, p[illegible]ado, é indispensavel:

1º, que a queixa ou [illegible] seja inepta e que tenham sido rigorosamente obs[illegible] as formalidades processuaes;

2º, que tenha sido [illegible] o facto imputado ao réo;

3º, que tal facto [illegible] disposições e dos principios de Direito constituam [illegible] e não apenas o seu autor; e

4º, que o crime esteja [illegible].

Se os tribunaes julgarem [illegible] ou improcedente o processo, por qualquer daquelles motivos, não proferem, evidentemente, decisões contrarias á lei, observam-na, respeitam-na.

Pois bem: todas as vezes que um juiz singular ou um tribunal tem julgado nullo ou improcedente um processo ou por ser inepta a queixa ou por não terem sido observadas as formalidades legaes, ou por estar provado o facto imputado, ou por não constituir tal facto um crime e der logar a qualquer pena, alguns jornaes consideram taes decisões como grandes victorias da imprensa contra a lei infame!

Pede licença para referir um facto:

O Dr. Mario Rodrigues, tendo sido condemnado por um dos juizes desta capital, impetrou uma ordem de *habeas-corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, allegando que fôra proferida a sentença condemnatoria em processo nullo em virtude da violação de um beneficio dispositivo da lei de imprensa.

O Tribunal julgou procedente o pedido e concedeu a ordem impetrada, com o fundamento de ter sido violada a disposição do art. 26 da lei.

A decisão foi, pois, um verdadeiro triumpho da lei de imprensa.

Pois bem; como foi considerada tal decisão pelos adversarios da lei?

A lei foi *ferida de morte*, disseram alguns; a lei está *em pleno declinio*, disseram outros e dentre em pouco, nenhum juiz ou tribunal brasileiro applical-a-ha.

Impressionado, talvez, por apreciações como essas, que constituem, aliás, verdadeiros dislates, é que o nobre Senador pela Bahia chegou a dizer nos considerandos do projecto que no julgar de membros dos mais eminentes do Supremo Tribunal Federal, está a lei de imprensa eivada de falhas, vicios e inconstitucionalidades.

E' uma gravissima offensa que S. Ex. irroga ao saber juridico e ao simples bom senso dos illustrados membros da alta Côrte de Justiça do paiz. Em face do nosso regimen constitucional, o poder judiciario federal, que, aliás, é um poder politico, não póde decidir, em these, si uma determinada lei é ou não é constitucional, [illegible] entre o Congresso Nacional e a Constituição Politica, [illegible] para manter a autoridade e a unidade [illegible] deve, por os conflictos e quando no co[illegible] pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de u[illegible] essa lei é ou não applicavel ao caso, por incon[illegible].

Em these, não póde [illegible] affirmar a inconstitucionalidade, quando fôr evidente.

Ora, todas as vezes em que, perante a justiça federal, nos processos por crime de imprensa, tem se allegado que certas disposições do decreto n. 4.743 são inconstitucionaes, tem ella sempre decidido que não forem a Constituição.

De todos esses processos o mais importante foi o movido pelo Dr. Epitacio Pessôa contra o Dr. Mario Rodrigues.

O advogado do réo, um dos mais notaveis criminalistas brasileiros, grande adversario da lei de imprensa e que combateu o respectivo projecto, pela imprensa, desde que foi apresentado, escrevendo no correr dos debates grande numero de artigos e alguns violentos, acerca do assumpto. — na defesa que fez do seu constituinte — quer em primeira instancia como perante o Supremo Tribunal Federal, apontou todas as disposições daquella lei, que em sua opinião eram inconstitucionaes e procurou demonstrar, com o seu brilhantismo habitual.

Pois bem: a discussão que esse processo provocou entre os membros do Supremo Tribunal é uma das mais notaveis que os nossos annaes judiciarios consagram, todas as allegações daquelle illustre advogado, foram tomadas em consideração e cada um dos Srs. Ministros fundamentou longamente o seu voto. Essa discussão se acha publicada no vol. 63 da *Revista do Supremo Tribunal*, por um accôrdão luminoso e por grande maioria de votos, julgou que as disposições impugnadas não eram inconstitucionaes! Outros julgamentos do mesmo Tribunal e de juizes singulares foram proferidos no mesmo sentido, de modo que o poder que pela nossa organização publica tem competencia para decidir se as disposições de uma lei são ou não constitucionaes, já decidio que as disposições consideradas inconstitucionaes, são constitucionaes.

Pouco importa, pois, que haja [illegible] nossos magistrados, algum que tenha opinião [illegible] se pronunciou quem devia pronunciar-se.

Diz o nobre Senador em um dos considerandos do seu projecto que a lei representa para a nossa democracia e para os nossos fóros de povo civilizado um retrocesso vergonhoso e humilhante e é incompativel com a consciencia [illegible] S. Ex. propõe que as suas disposições sejam [illegible] Codigo Criminal.

Pois então os nossos fóros de [illegible] a consciencia liberal da época exigem, [illegible] regimen, aliás, condemnado pela nossa [illegible] imprensa, na phrase de Liberato Barros [illegible] moralização, *que assustava os espiritos* [illegible]s?". Em que "desceu á mais torpe licenciosidade, [illegible] cynica audacia todas as reputações e todos os cara[illegible]ção, para o nobre Senador, o unico regimen que [illegible] os interesses do povo brasileiro e que não constitue um retrocesso vergonhoso e humilhante é esse em que, a imprensa, no dizer de Viveiros de Castro, póde ser pasquineira e tudo deprimir — o talento, o caracter, a probidade, o patriotismo, levando a sua imprudencia ao ponto de não respeitar senhoras, babujando sobre ellas a espuma hydrophobica da calumnia e da infamia?!

Pois então, o que o estado actual da nossa civilização e cultura exige — é o regimen da irresponsabilidade na pratica do crime, é o regimen dos testas de ferro e dos pasquins?!

O que o nobre Senador propõe com o seu projecto é um regimen absolutamente incompativel com a nossa Constituição Politica.

A nossa lei fundamental prohibe o anonymato na imprensa e o Codigo Penal o permitte: a nossa lei fundamental de accôrdo com o principio de Direito Penal que a responsabilidade criminal é pessoal, estabelece que o responsavel pelos crimes de imprensa é o seu autor, em quanto que o Codigo Penal consagrando o systema da responsabilidade solidaria, dá á victima ou queixoso o direito de escolher o réo mesmo que não tenha sido o autor do crime! O projecto é evidentemente inconstitucional.

O orador faz varias considerações afim de tornar patente que a lei não contém disposição alguma restringindo a liberdade da imprensa, contém apenas medidas que cercam a obra da imprensa da necessaria publicidade, afim de ser punido o verdadeiro autor dos seus abusos criminaes.

O grande numero de processos que têm sido movidos por delictos de imprensa é uma demonstração eloquente de que os jornalistas teem publicado tudo quanto têm querido, abusando da ampla liberdade que lhes assegura a lei.

Basta ler o que ultimamente alguns jornaes têm publicado atassalhando a honra dos homens publicos do paiz, para verificar-se que não ha lei que mais garanta a liberdade da imprensa do que a actual. Mas garante tambem a sua responsabilidade.

E' isso que exige a Constituição Politica, é precizamente esse o ideal das legislações modernas; garantir a liberdade de imprensa e, ao mesmo tempo, a sua effectiva responsabilidade.

Concluio o orador o seu discurso com as seguintes palavras de um magistral artigo do *O Paiz*, combatendo o projecto:

"Inscreveu-se no patrimonio da legislação nacional uma responsabilidade que existia apenas apparentemente, platonicamente; o jornalista irresponsavel deixou de existir; cessou o consulado do arbitrio cégo e intangivel no jornal: de ora em diante, de accôrdo com a Constituição, cada um responde, realmente, perante a lei, pelos abusos que commetter: a palavra escripta deixou de ser a tyrannia da palavra anonyma ou irresponsavel."

(Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado por grande numero de collegas.)

SESSÃO DE 29 DE JULHO ULTIMO

O SR. ADOLPHO GORDO diz que a elevada consideração que lhe merecem os illustres representantes do Districto Federal o Sr. Paulo de Fr[illegible] e da Bahia, o Sr. Antonio Moniz, obrigam-n'o a occupar [illegible] alguns momentos, afim de apreciar as suas conside[illegible] projecto revogando a lei de imprensa.

Declarou o Sr. Senador Paulo de Frontin que embora essa lei contenha algumas medidas uteis, como as referentes ao direito de resposta, votava pelo projecto e portanto, contra o parecer da Commissão de Constituição, afim de que, approvado o projecto em primeira discussão, na segunda, a Commissão de Legislação e Justiça, proponha a modificação dos diversos dispositivos do decreto legislativo n. 4.743, para o effeito de expurgar da lei os defeitos [illegible] que em[illegible].

E', portanto, S. Ex. de parecer que a actual lei [illegible] imprensa deve ser modificada ou reformada e não revogada, e o projecto propõe a revogação total da lei.

O alvitre lembrado por S. Ex. não póde ser acceito pelo Senado.

Certo, a nossa Constituição Politica dá ao Congresso Nacional a competencia privativa para legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e, por isso mesmo, dá-lhe competencia para revogar e substituir as leis que tiver decretado.

Mas, no exercicio dessa attribuição, os poderes do Congresso têm um limite: é a Constituição Politica. Não póde legislar sem estar com os olhos fitos na Constituição e não póde decretar medida alguma legislativa que contrarie preceitos constitucionaes.

E' por isso que pelo nosso admiravel systema politico, o Poder Judiciario está collocado entre o Congresso Nacional e a Constituição Politica para deixar de applicar todas as disposições legaes que considerar inconstitucionaes.

Por isso é que ha nas duas Casas do Congresso, uma commissão especialmente incumbida de verificar a constitucionalidade dos projectos apresentados e é por isso que na primeira discussão dos projectos, *só se tratará da sua constitucionalidade*.

De modo que qualquer das Camaras deve, em primeira discussão, rejeitar os projectos que forem inconstitucionaes.

Ora, o projecto apresentado pelo nobre representante da Bahia, ora em debate, é manifestamente inconstitucional, como demonstrou exhaustiva e brilhantemente o illustrado relator da Commissão de Constituição.

Basta apenas ponderar o seguinte:

O projecto manda revogar o decreto legislativo n. 4.743, e restabelecer a legislação anterior; manda, portanto, restabelecer as disposições do art. 22 do Codigo Penal, que se referem á materia de responsabilidade, que é a materia capital em uma lei de imprensa.

Ora, o Codigo Penal consagrava o direito da responsabilidade solidaria, dando á victima do crime, ao queixoso ou denunciante, o direito de escolher o réo, que deve ser processado e punido quando é certo que a nossa Constituição Politica, de accôrdo com um principio de direito, só considera responsavel o autor do facto.

No processo movido contra o Dr. Mario Rodrigues, o seu advogado, Dr. Evaristo de Moraes, um dos nossos mais brilhantes criminalistas, allegou que o art. 10 da actual lei de imprensa é inconstitucional, por conferir ao offendido o direito de deslocar a responsabilidade do autor, para o editor, e deste para o proprietario.

Esta allegação foi muito discutida pelos eminentes membros do Supremo Tribunal Federal, bastando ao orador citar as palavras com que justificou o seu voto o Sr. Ministro E. Lins:

"Muito ao contrario do appellante, parece-me que esse art. 10 está de pleno accôrdo com a lettra e com o espirito da Constituição; pois aboliu a responsabilidade solidaria do art. 22 do Codigo Penal e estabeleceu a successiva:

1º, do autor, sendo pessoa idonea;
2º, do editor, sendo igualmente;
3º, do dono da officina; e
4º, dos vendedores e distribuidores.

Effectivamente, como demonstrei no voto exarado no *habeas-corpus* n. 9.181, do Rio Grande do Sul, manifestamente inconstitucional se me affigurava o artigo 22 do Codigo Penal citado, quando conferia ao queixoso a faculdade de abandonar o autor conhecido e imputavel do crime, para processar a quem o não commettera, mas se limitava a exercer uma profissão licita — a da publicidade. (V. o *Jornal do Commercio*, de 13 de Junho de 1923).

Ora, a actual lei de imprensa, no citado art. 10, acabou com aquella inconstitucionalidade, como acabou com o "testa de ferro", que se creara á sombra do Codigo Criminal do Imperio.

Não é, portanto, de modo algum, inconstitucional; mas, ao revez está de pleno accordo com a lettra e com o espirito da Constituição.

Assim é que, na sessão de 12 de Janeiro deste anno, eu o votei, no recurso de *habeas-corpus* n. 10.199, interposto pelo Dr. Helvecio de Gusmão e por Giuseppe Nicelis."

Em dous notaveis accórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, no alludido processo, ha um considerando concebido nos seguintes termos:

"attendendo a que a fórma dada pela lei n. 4.743 veio pôr termo na controversia fortemente travada sobre a constitucionalidade da disposição do Codigo Penal, que admittio a responsabilidade solidaria, com o direito de escolha do offendido, ao mesmo tempo que evita o resurgimento dos homens de palha, tão malsinados no regimen do Codigo Penal do Imperio."

O Codigo Penal não prohibe o anonymato e o art. 72 da Constituição Politica prohibe.

O projecto é, pois, manifestamente inconstitucional e não póde ser approvado pelo Senado.

Se a lei actual é um acervo de absurdos e de monstruosidades, si constitue um retrocesso humilhante para os nossos fóros de povo civilizado e não está na altura da cultura juridica do paiz, porque o nobre Senador pela Bahia não retira o projecto que está em debate e não apresenta um outro com disposições que não tenham os gravissimos defeitos que encontra na lei em vigor?

Póde ficar certo, porém, de que, por mais perfeita que seja a sua obra, si contiver uma disposição, cohibindo, embora levemente, os abusos da imprensa, será atacada com a mesma violencia com que tem sido a lei actual, porque o que uma parte da imprensa do nosso paiz não quer é um regimen de sua effectiva responsabilidade!

Um jornal de S. Paulo, tambem adversario dessa lei, que considera *"indigna de nossa cultura e incompativel com o principio da liberdade de pensamento"*, disse em artigo editorial, publicado em sua edição de 27 de Maio:

"Supprimil-a, sem lhe dar substituta, não será acertado. Sem uma lei que lhe discipline o exercicio da profissão, o jornalismo brasileiro cahirá em excessos [illegible]mentaveis. Falta-lhe, quer para o apoio quer para o combate, o senso da justa medida." (*Muito bem; muito bem.*)

Para deputados á Junta Commercial

(Eleição na proxima quarta feira, 18 do corrente)

JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
JOÃO JULIÃO MANSO SAYÃO
JOSE' MARCELLINO DA COSTA E SA' FILHO
HANNIBAL PORTO

(2423)

Perfumarias finas

dos melhores fabricantes, preços modicos e legitimidade garantida: Granado & C., rua Primeiro de Março ns. 14, 16 e 18. (9139

LOTERIAS

LOTERIA DA CAPITAL FEDERAL

Resumo dos premios da loteria da Capital Federal extrahida em 16 de Agosto de 1926:

PREMIOS SORTEADOS

PREMIOS DE 20:000$ A 1:000$000

42635	20:000$000
7197	5:000$000
77992	3:000$000
75258	2:000$000
26913	2:000$000
54925	1:000$000
17985	1:000$000
60709	1:000$000

PREMIOS DE 500$000

37820 77953 55224 7895 75005 70341

PREMIOS DE 200$000

33223 78540 27812 40800 4763 46796 47706 6543 63609 57842 55065 45460

PREMIOS DE 100$000

12218 53479 31863 47943 49761 3134 64606 48327 9661 29765 67501 21593 40722 35503 11414 31307 5663 38826 51564 26795 17897 67186 37640 65320 70510 49251 9827 24581 31727 5494 67573 59124 9080 67581 2016 12904 6066 69142 62331 58587 2324 25770 47589 43622 17468 41404 16115 63384 57013 9915 31333 46703 13341 79676 61042 77976 21135 78358 8414 38154 63326 57820 33302

APPROXIMAÇÕES

42634 e 42636.....	400$000
7196 e 7198.....	300$000
77991 e 77993.....	200$000
75257 e 75259.....	100$000
26912 e 26914.....	100$000
45924 e 45926.....	50$000
17984 e 17986.....	50$000
60708 e 60710.....	50$000

DEZENAS

42631 a 42640.....	60$000
7191 a 7200.....	40$000
77991 a 78000.....	30$000
75251 a 75260.....	20$000
26911 a 26920.....	20$000
45921 a 45930.....	10$000
17981 a 17990.....	10$000
60701 a 60710.....	10$000

TERMINAÇÃO

Todos os numeros terminados em 5 têm.. 2$000

O fiscal das loterias, do Governo da União, Dr. *Pereira de Albuquerque*. — O Director-assistente, *J. D. Machado*, Presidente. — O Escrivão, *Firmino do Chiavario*.

AVISOS

Vapor allemão "Monte Olivia", entrado de Hamburgo e escalas no dia 10 do andante. — Tendo terminado a sua descarga para o armazem 7 do Cáes do Porto e trapiches no dia 12 do corrente, as reclamações por faltas e avarias devem ser apresentadas por escripto, no escriptorio dos agentes, 4 Avenida Rio Branco n. 73, até o dia 19 do corrente mez. Findo este prazo não se attenderá a reclamação alguma.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1926. — *Theodor Wille & C.*, agentes. (9451

Companhia Chargeurs Réunis — Avaria grossa "Amiral Troude" (11 de Janeiro de 1921) — Os Srs. depositarios da contribuição provisoria para esta avaria, são convidados a se apresentarem nos escriptorios da referida Companhia, munidos do recibo da contribuição provisoria, afim de proceder-se á liquidação definitiva.

O agente geral, *Ch. Marot*. (9588

Vapor allemão "Minden" — Entrado em 3 de Agosto. Tendo terminado hoje a sua descarga para o Cáes do Porto e trapiches, as reclamações sobre sua carga só serão attendidas quando feitas por escripto, até 23 do corrente.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1926. — *Herm, Stoltz & C.*, Avenida Rio Branco ns. 68 agentes. (9472

Thesouro Nacional — Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje as seguintes folhas do decimo quarto dia util: Montepio Civil da Justiça, de A a Z.

Prefeitura Municipal — Na Prefeitura do Districto Federal pagam-se hoje as seguintes folhas de vencimentos: do mez de Maio, operarios da 1ª Circumscripção de Viação; do mez de Junho, Professores cathedraticos, de A a L, e Postos de Prompto Soccorro, de J a E.

Serão attendidos os emprestimos rapidos dos funccionarios da Escola Dramatica.

Malas — A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo "Command